



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0007996-12.2012.814.0051.
APELANTE: JACKSIRLEI DE NASCIMENTO SIEBRA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR –
ART. 302, PARAG. ÚNICO, IV DA LEI 9.503/97 – RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – EVIDÊNCIAS SÚFICIENTES PARA RESPONSABILIZAR O RÉU PELO ILÍCITO DE TRÂNSITO NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA - DOSIMETRIA – PENA-BASE AFERIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - POSSIBILIDADE – VETORES DO ART. 59 DO CP FUNDAMENTADOS DE FORMA INIDÔNEA – INTELIGÊNCIA DA SUMULA 17 DO TJPA – DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO – POSSIBILIDADE – SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE JUSTIFICASSE O AUMENTO NA METADE – READEQUAÇÃO PARA 1/3 - DE OFÍCIO DECOTAR A PENA PECUNIÁRIA DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NOS AUTOS - CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DA CNH – IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO PREVISTA NO ART. 302 DO CTB - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - No dia 25.08.2012, por volta das 22h30min horas, o réu conduzia o seu veículo tipo taxi, marca Chevrolet, modelo Celta, pela Avenida Cuiabá, em alta velocidade, sob o efeito de álcool e falando ao celular, quando, as proximidades do Quartel do BPM, atropelou a vítima, a qual efetuava a travessia da via. A vítima que a época contava com 71 anos de idade, não resistiu às lesões e veio a óbito logo após, por traumatismo cranioencefálico, em razão de atropelamento;

II - Com efeito, os relatos colacionados aos autos são uníssonos em informar que o recorrente conduzia o veículo em alta velocidade, falando ao celular, com visíveis sinais de embriagues, comprovado pelo teste do bafômetro (0,55 gramas de álcool – fls. 54 – apenso), e que havia ultrapassado o sinal vermelho pouco antes do local da colisão;

III - Em que pese à defesa ter asseverado a atipicidade da conduta do réu, o qual não teria agido com culpa em qualquer das suas modalidades, não se imiscuiu em provar sua tese de forma convincente. Ademais, o apelante estava dirigindo sob o efeito de bebida alcoólica, bem como implementou velocidade incompatível com o local, não permitindo, com isso, qualquer manobra de frenagem;

IV - A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal – Súmula 17 do TJPA. Logo, diante da inidoneidade das fundamentações dos moduladores circunstanciais do art. 59 do CPB verificadas no decisum vergastado, prudente a readequação da pena base ao patamar mínimo, qual seja 02 ANOS DE DETENÇÃO;

V - Com a pena-base readequada em 02 ANOS DE DETENÇÃO, observou-se a presença da confissão espontânea. No entanto a atenuante não pode ser aplicada por vedação da Súmula 231 do STJ. Noutro ponto, notou-se a incidência da causa de aumento previsto no art. 302, parágrafo único, inciso IV da Lei 9503/97, que elevou a sanção básica na metade, ou seja, em 01 ANO. Contudo o juízo não justificou adequadamente os motivos para adoção desse aumento. Assim, forçoso a readequação para a fração de 1/3, ou seja, 08 meses, restando a pena final dosada em 02 ANOS E 08 MESES DE DETENÇÃO;



VI – Forçoso mencionar que a pena corporal aplicada foi substituída por duas medidas restritivas de direito, dentre as quais a de prestação pecuniária a ser paga a uma entidade filantrópica nos exatos termos do art. 44 do CPB;

VII - Conveniente esclarecer que os autos não trazem parâmetros seguros para mensurar os danos causados aos familiares da vítima, correndo-se o risco até de mesmo de agravar a dor da família diante de uma fixação possivelmente irrisória de prestação pecuniária em seu favor, ademais, não houve pedido formal. Em outras palavras, à indenização mínima fixada a título de reparação de danos civis, a doutrina e a jurisprudência pátria entendem ser necessário o requerimento expresso de estabelecimento de indenização mínima, oportunizando ao réu o contraditório e a ampla defesa, ações ausentes nos autos. Assim, de ofício, julgo incabível a sua manutenção;

VIII - Acertado o decisum quanto a aplicação da pena pecuniária em favor de uma entidade filantrópica a qual merece reforma, tão somente, em seu montante de 05 para 01 salário mínimo, devido as condições financeiras do réu que a época exercia a profissão de taxista;

IX - Como é cediço, a pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor constitui preceito secundário da norma inculpada no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser aplicada cumulativamente com a pena corpórea abstratamente imposta pelo tipo penal. Assim sendo, restando comprovada a culpabilidade do agente em relação ao crime previsto no artigo 302, do CTB, imperioso se torna a aplicação da referida sanção de suspensão, não havendo qualquer inconstitucionalidade em tal dispositivo, ainda que o réu seja motorista profissional;

X - Nesses termos, restou incontroverso a responsabilidade do recorrente no delito de trânsito, pelo qual foi condenado a pena de 02 ANOS E 08 MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO E SUSPENSÃO DA CNH PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, por infração aos termos do art. 302, parágrafo único, IV da Lei 9503/97, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, além da prestação pecuniária no valor de 01 salários mínimo em prol de uma entidade filantrópica a ser indicada pelo juízo das execuções;

XI - Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo provido parcialmente, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 20 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

JACKSIRLEI DE NASCIMENTO SIEBRA, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de TRÊS ANOS E TRÊS MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO E SUSPENSÃO DA CNH PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por infração aos termos do art. 302 , parágrafo único, IV da Lei 9503/97, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, além da prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimo para uma entidade filantrópica e uma indenização mínima a ser paga a família da vítima no valor de 5 000 reais nos termos do art. 387, IV do CPP. Manejou o presente Recurso de Apelação, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Em suas razões a defesa sustentou que as provas dos autos seriam frágeis para sustentar uma condenação, até porque o evento teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima. Logo, conveniente à absolvição do réu.

Noutro ponto, pugnou pela redução da pena-base aplicada, devido à falta de fundamentação idônea que justificasse o seu aumento, bem como asseverou pela cassação da suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, além do decote ou redução da pena pecuniária imposta.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo. Nesta Superior Instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, e passo a fazer uma breve síntese do que ocorreu nos autos:

Relatou a denúncia que, no dia 25.08.2012, por volta das 23h20min horas, o denunciado JACKSIRLEI DE NASCIMENTO SIEBRA estava a conduzir o seu veículo tipo taxi, marca Chevrolet, modelo Celta, cor vermelha, placa NSP 3706, pela Avenida Cuiabá, sentido Centro/Viaduto quando, às proximidades do Quartel do 3º BPM, atropelou o ofendido Raimundo Sousa Sarmento, o qual efetuava a travessia da via.



A vítima, que contava com 71 anos de idade, não resistiu às lesões e veio a óbito 25 minutos após o acidente. A causa mortis deu-se por hemorragia intracraniana, devido a traumatismo cranioencefálico, em razão de atropelamento.

Segundo o depoimento de testemunhas, o acusado conduzia seu veículo em alta velocidade, a efetuar ultrapassagens perigosas na via, bem como falava ao celular quando do cometimento do crime.

Temos ainda que o apelante conduzia seu veículo de forma imprudente, pois havia ingerido bebida alcoólica e se encontrava sob seu efeito, conforme constatado pelo teor do laudo pericial de fl. 54, a atestar a presença da quantidade de 0,55 gramas de álcool por litro de sangue no organismo do denunciado.

Devidamente processado, JACKSIRLEI DE NASCIMENTO SIEBRA foi condenado à pena de TRÊS ANOS E TRÊS MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO E SUSPENSÃO DA CNH PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por ter infringido as regras do art. 302, parágrafo único, IV da Lei 9503/97, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, além da prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimo para uma entidade filantrópica e uma indenização mínima a ser paga a família da vítima no valor de 5 000 reais nos termos do art. 387, IV do CPP, Interpôs recurso de apelação, objetivando ver reformado o decisum vergastado prolatado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

01 - DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

A defesa argumentou em suas razões, acerca da inexistência de provas contundentes que demonstrassem a culpa do recorrente, em qualquer das suas modalidades no acidente de trânsito, principalmente a pericial. Uma vez, que as evidências constantes dos autos, não indicaram, de forma clara, que o réu tenha agido com imprudência no desfecho fatídico, pois o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Assim, diante da ausência de provas, prudente a absolvição do apelante nos termos da fundamentação.

De início, cabível ponderar, após detida análise dos autos, que razão não assiste a defesa. Uma vez, que a materialidade e a autoria do delito de trânsito, restou sobejamente demonstrada, por meio das provas testemunhais, que corroboram com a evidência material a qual constatou que o recorrente possuía a concentração de 0,38 gramas por litro de sangue, índice acima do tolerado (0,05 mg/l), incorrendo, desta forma, nos tipos penais descritos na peça inaugural.

Segundo os relatos testemunhais, o réu dirigia o veículo em velocidade incompatível com o local, de forma perigosa e falando ao celular, fatores que teriam contribuído para o desfecho trágico. Ademais o recorrente ainda conduzia seu veículo de forma imprudente, em face de ter consumido bebida alcoólica, constatado através do laudo pericial de fl. 54, que atestou a presença de 0,55 gramas de álcool por litro de sangue no organismo do réu.

Nesse passo, importante destacar que o apelante exercia a profissão de taxista e estava trabalhando quando ocorreu o fato e segundo os relatos testemunhais a ação desenvolveu-se nesses termos, vejamos:

A testemunha Railson Ney Lucas de Araújo declarou que (mídia à fl. 24):

"Disse não ter atendido ocorrência anterior envolvendo o réu; que estava no interior do quartel, quando se deparou com um veículo vermelho e um senhor idoso já falecido; narrou que soube por terceiros que o réu estava em alta velocidade e que o mesmo fez



uma ultrapassagem perigosa próxima ao semáforo; que o réu falava ao celular no momento em que conduzia o veículo; que o acusado foi conduzido à delegacia (...); afirmou que a vítima faleceu no momento do atropelamento; narrou que as condições da pista estavam boas, assim como as condições de iluminação do local; que o acusado permaneceu no local do acidente (...). Em seu depoimento a testemunha Evandro Pereira da Silva, afirmou (mídia à fl. 24) que:

"não conhecia o réu anteriormente aos fatos; que estava em frente ao quartel no momento do ocorrido; disse que o réu conduzia um veículo, tipo táxi; que segundo relatos, o acusado empreendia velocidade no veículo e estava usando um aparelho celular; afirmou que o réu fez uma ultrapassagem perigosa próxima ao semáforo; que o corpo da vítima ficou na beira da Rodovia; que o local era bem iluminado; que não havia fiscalização eletrônica; disse que foi feito o exame do "bafômetro" no acusado atestando seu estado de embriaguez; que não havia movimentos de carro no momento (...)".

Por sua vez a testemunha João Uchoa da Silva Junior afirmou em seu depoimento (mídia à fl. 24) que:

"não tinha atendido ocorrência anterior em relação ao acusado; afirmou que estava a conduzir a viatura policial na Rodovia Cuiabá quando avistou o réu vindo em alta velocidade e passando pelo sinal vermelho da Av. Borges Leal com Rodovia Cuiabá, e mais a frente atropelou a vítima; que o acusado fazia 'zigzag' na pista, estando visivelmente alcoolizado; que a vítima foi atingida no meio da pista, pois já tinha iniciado a travessia da rodovia; que o réu exalava cheiro de bebida alcoólica; que no momento do atropelamento a movimentação de veículos era pouca, que a rodovia estava em boas condições de trafegabilidade, bem como a iluminação pública do local; que o acusado ficou na guarda do quartel após o acidente".

Em seu interrogatório, o réu Jacksirlei de nascimento Siebra afirmou que:

Que saiu de casa para atender um passageiro, e quando voltou para sua casa, estava conduzindo seu veículo com cerca de 70 a 80 km/h; afirmou que estava falando ao celular no perímetro próximo a loja "Massafra"; disse que ingeriu bebida na noite anterior: que a vítima saiu correndo de trás de uma árvore pequena; que atravessou a rodovia; que a luz do poste estava apagada.

Com efeito, extrai-se dos relatos alhures, a autoria do delito, que não foi negado pelo recorrente, o qual, exsurge-se tão somente, quanto a imputação de ter agido por impudência. Entretanto, o conjunto probatório aponta em sentido contrário ao esposado pela defesa, quando se conclui que o veículo, segundo os relatos testemunhais, trafegava em alta velocidade e seu condutor usava o aparelho celular e efetuou uma ultrapassagem perigosa, condutas que no seu conjunto viabilizaram o desfecho trágico fatal.

Cediço enfatizar, que a embriaguez produz drástica redução da capacidade de entendimento ou do autocontrole do motorista, a qual seria absolutamente presumida pela norma penal em apreço, que, desse modo, resguarda antecipadamente a incolumidade pública. Trata-se, por isso, de crime instantâneo e de perigo abstrato (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais. 8ª ed. – Vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2014).

De se notar, no presente caso, que o resultado do exame de dosagem alcoólica, acusou a existência de 0,55 gramas por litro de sangue, ou seja, muito acima do mínimo legal,



acarretando, portanto restou incontroversa a responsabilização criminal, em face da tipicidade da conduta do acusado.

Sobre o tema, vejam-se estes precedentes:

E M E N T A. PENAL E PROCESSUAL. ART. , , C/C O 302, § 1º, INCISOS I E II, AMBOS DO . LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Comete o crime previsto no art. do aquele que, de forma imprudente, sem habilitação e com sinais de embriaguez, conduz veículo automotor em via pública sem domínio do automóvel, dando causa ao atropelamento da vítima, que veio a experimentar lesões corporais. Apelação 20120510035626APR.

Por sua vez, Aníbal Bruno ensina que a culpa consiste:

em praticar voluntariamente, sem a atenção ou cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível' (D. Penal, cit., pág. 80). (in: Manual de Direito Penal, Parte Geral, Livraria e Editora Universitária de Direito: São Paulo, 2002, p. 344).

A culpa, na modalidade imprudência (descrita na denúncia), é um ato comissivo, ou seja, significa fazer o que há previsão para ser feito de outra forma ou fazer sem a devida cautela. As testemunhas presenciais do sinistro narraram que o acusado conduzia o veículo TÁXI causador do acidente em alta velocidade, além de ter avançado o sinal vermelho falando ao celular ao atingir a vítima, apresentando, ainda, visíveis sinais de embriaguez alcóolica.

Rejeita-se a tese de culpa exclusiva da vítima eis que, mesmo que esta tenha concorrido para o acidente, o recorrente também interferiu na cadeia causal, contribuindo para a colisão que deu causa à morte da vítima

Nesses termos, diante das evidências factuais que apontaram de forma adversa aos ditos defensivos, que não se imiscuiu em demonstrar a consistência de suas alegações, prevalecendo, com isso, a tese acusatória que logrou êxito em demonstrar a responsabilidade do réu no evento em debate.

02 - DA DOSIMETRIA – PENA-BASE AFERIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA; CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DA CNH E REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA.

Noutro ponto, pugnou pela redução da pena-base aplicada, devido à falta de fundamentação idônea que justificasse o seu aumento, bem como asseverou pela cassação da suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, além do decote ou redução da pena pecuniária imposta.

In casu, trata-se do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor nos termos do art. 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 9.503/97, onde o veículo era conduzido por Jacksirlei de Nascimento Siebra, onde a lei extravagante na sua rubrica lateral dispõe:



Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Nesses termos, destarte a patente responsabilidade do réu do delito de transito, restando discutir acerca da dosimetria da pena cominada, questionada pela defesa por entender que o juízo a quo teria fundamentado equivocadamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

O decisum vergastado, mais precisamente no trecho questionado pela defesa, traz o seguinte texto:

A culpabilidade do acusado é elevada; é primário e possui bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 25; conduta social e personalidade não pesquisadas; o que motivou o crime foi sua imprudência na condução do veículo; as circunstâncias e consequências do delito são totalmente desfavoráveis; comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.

Como se vê, o magistrado não usou da melhor técnica para arrazoar os vetores circunstancias, bem como não fundamentou adequadamente as circunstancias judiciais de forma a atender aos termos do art. 59 do CPB. Logo, necessário a readequação da pena-base ao seu patamar mínimo, no caso, 02 ANOS DE DETENÇÃO.

Súmula nº 17 A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal. Data de Aprovação 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 16/03/2016 Precedentes Acórdão n. 153.192 - Revisão Criminal - 2015.04244352-49 Publicação: DJ de 11/11/2015

Com efeito, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, ações que não foram adequadamente observadas pelo juízo sentenciante.

Do disposto, extraímos que o balizamento para a conduta tipificada se equilibra entre 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção; ou seja, a pena-base do apenado encontra-se acima do mínimo legal estabelecido no tipo. No entanto, por não haver nenhuma circunstância judicial valorada idoneamente desfavorável ao acusado, forçoso a reconhecer que a sentença deve ser reformada, para que a pena seja aplicada em seu patamar mínimo.

Em outras palavras, a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal – Súmula 17 do TJPA. Logo, diante da inidoneidade das



fundamentações dos moduladores circunstanciais do art. 59 do CPB verificadas no decisum vergastado, prudente a readequação da pena base ao patamar mínimo, qual seja 02 ANOS DE DETENÇÃO;

Com a pena-base readequada em 02 ANOS DE DETENÇÃO, observou-se a presença da confissão espontânea. No entanto a atenuante não pode ser aplicada por vedação da Sumula 231 do STJ. Noutro ponto, notou-se a incidência da causa de aumento previsto no art. 302, parágrafo único, inciso IV da Lei 9503/97, que elevou a sanção básica na metade, ou seja, em 01 ANO. Contudo o juízo singular não justificou adequadamente os motivos para adoção desse aumento. Assim, forçoso a readequação para a fração de 1/3, ou seja, 08 meses, restando a pena final em 02 ANOS E 08 MESES DE DETENÇÃO;

Noutro ponto a defesa se insurgiu contra a aplicação da pena de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, pleito que não se sustenta em parte, porque a pena de prestação pecuniária foi estipulada em razão da conversão realizada pelo juízo a quo que, inobstante ter aplicado uma pena corporal de privação de liberdade, a substituiu por duas medidas restritivas de direito, dentre as quais, o pagamento de cinco salários mínimos a ser paga a uma entidade filantrópica a ser indicada pelo juízo das execuções. No entanto, restou exacerbada o quantum aferido em 05 salários mínimos, sendo conveniente sua redução para 01 salário, considerando que o réu exercia, a época dos fatos, a profissão de taxista. Dessa forma, cumpriu-se, tão somente as regras do 44 do Código Penal,

Acerca da indenização civil pleiteada, conveniente esclarecer que os autos não trazem parâmetros seguros para mensurar os danos causados aos familiares da vítima, correndo-se o risco até de mesmo de agravar a dor família diante de uma fixação possivelmente irrisória de prestação pecuniária em seu favor, ademais não houve pedido formal, ou seja, à indenização mínima fixada a título de reparação de danos civis, a doutrina e a jurisprudência pátria entendem ser necessário o requerimento expresso de estabelecimento de indenização mínima, oportunizando ao réu o contraditório e a ampla defesa, manobras que não foram verificadas nos presentes autos. Logo, de ofício, julgo incabível sua manutenção.

Noutro ponto, acertado o decisum quando da aplicação da pena pecuniária em favor de uma entidade filantrópica a qual merece reforma em seu montante de 05 para 01 salário mínimo, devido as condições financeiras do réu que a época exercia a profissão de taxista;

Por fim a defesa pugnou, ainda, pela cessação da penalidade autônoma de suspensão da habilitação para dirigir, sob o fundamento de que mencionada pena não se mostrou justa.

Nesses termos, inaceitável o pedido, uma vez que não restou demonstrada a violação apontada, considerando que a suspensão da autorização ou habilitação para dirigir veículo automotor é prevista como sanção para ilícito em debate, cumulada com a pena restritiva de liberdade, vejamos:

CTB - Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:



Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Desse modo, convêm observar, tão somente, se a pena guardou simetria com a gravidade do fato, o que foi inteiramente respeitado na sentença, uma vez que o magistrado aplicou a suspensão da habilitação pelo mesmo tempo da pena corporal aplicada.

Em outras palavras, como é cediço, a pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor constitui preceito secundário da norma inculpada no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser aplicada cumulativamente com a pena corpórea abstratamente imposta pelo tipo penal. Assim sendo, restando comprovada a culpabilidade do agente em relação ao crime previsto no artigo 302, do CTB, imperioso se torna a aplicação da referida sanção de suspensão, não havendo qualquer inconstitucionalidade em tal dispositivo, ainda que o réu seja motorista profissional

Portanto, manifestamente inviável a pretensão, por contrariar o disposto nos art. 302 do CTB, o qual prevê expressamente a sanção acima imposta.

Cabe salientar no caso em tela, a seguinte advertência: os acidentes de trânsito, em decorrência da circulação de veículos, no Brasil, atingem índices alarmantes e inaceitáveis, destarte, colocando este país numa situação constrangedora, ou seja, um dos campeões em acidentes de trânsito do mundo! Várias circunstâncias evidenciam que os intermináveis acidentes de trânsito com derramamento de sangue, lágrimas, mortes e mutilações para o resto da vida, ainda, insuficientes para sensibilizar a esmagadora maioria de motoristas, pois, caso contrário, o trânsito não seria tão cruel, desumano e inseguro. O CÓDIGO DE TRÂNSITO, com certeza, é a grande esperança para que, efetivamente, venha a despertar a consciência de todos - MOTORISTAS E PEDESTRES - visando, apenas, a diminuição dos constantes acidentes de trânsito. O certo é que, enquanto não houver a conscientização de todos, ou seja, motoristas e pedestres, o trânsito continuará em sua fúria indomável.

Portanto, diante dos fatos, das provas e dos argumentos apresentados, restou evidenciado que o motorista conduzia o veículo em via pública embriagado, e não possuía o controle do automóvel. Por isso, não há dúvidas de que o acusado foi o único responsável pelo atropelamento da vítima, porquanto não agiu com a devida cautela.

Nesses termos, restou incontroverso a responsabilidade do réu JACKSIRLEI DE NASCIMENTO SIEBRA no delito de trânsito, pelo qual foi processado e condenado a pena de 02 ANOS E 08 MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO E SUSPENSÃO DA CNH PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por infração aos termos do art. 302, parágrafo único, IV da Lei 9503/97, sanção que foi substituída por duas penas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, além da prestação pecuniária no valor de 01 salários mínimo em prol de uma entidade filantrópica.

Diante de todo o exposto e na esteira do parecer Ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.
Belém, 20 de fevereiro de 2018



Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator